

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 286, de 2009

“Altera para Programa Bolsa Escola o nome do Programa Bolsa Família.”

**EMENDA SUBSTITUTIVA CCJ N° ____/15
(Senador Marcelo Crivella)**

Dê-se ao PLS 286, de 2009, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 286, DE 2009

Altera a denominação do Programa Bolsa Família e cria benefícios para incentivar a emancipação econômica das famílias atendidas pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a denominação do Programa Bolsa Família e majora o valor do benefício para o núcleo familiar em que pelo menos um dos seus membros frequente curso superior ou profissionalizante.

Art. 2º O *Programa Bolsa Família*, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a denominar-se **Bolsa Escola**, sem prejuízo de sua vinculação direta à Presidência da República.

Art. 3º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações no seu art. 2º e acrescido de um art. 2º-A, na forma a seguir:

SF/15505.98454-63

“Art. 2º.

.....
§ 18. O valor do benefício previsto nesta lei será majorado em **dez por cento por membro** da unidade familiar beneficiária que frequentar, **com aproveitamento**, curso de **graduação**, **sequencial** de formação específica ou **profissionalizante** oferecido por instituição oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação, nos termos de Regulamento e observado o seguinte:

I – a soma do percentual previsto neste parágrafo não excederá a cinquenta por cento do benefício financeiro básico destinado à família favorecida;

II - metade dos dez por cento acrescidos na forma deste parágrafo será destinada ao grupo familiar a partir da matrícula do estudante; a outra metade será depositada em conta poupança, aberta em estabelecimento bancário oficial em nome do próprio aluno e somente liberada até trinta dias após comprovação de término do curso superior, sequencial ou profissionalizante que justificou sua concessão.

..... .(NR)

Art. 2º-A. O benefício previsto no parágrafo 18 do art. 2º será extinto nos seguintes casos:

I - morte do estudante favorecido;

II - desistência do curso;

III- reprovação por inassiduidade ou aproveitamento insuficiente por mais de dois períodos, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, os créditos da poupança serão liberados para a família beneficiária.”

SF/15505.98454-63

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações alocadas no Programa Bolsa Escola, na forma da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I – ao art. 3º, no dia 1º de janeiro do ano seguinte à previsão dos recursos financeiros correspondentes na Lei Orçamentária Anual;

II – ao art. 2º, a partir da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem dupla finalidade: **a)** contornar a injuridicidade do projeto original; **b)** incentivar o estudo como forma de promover a emancipação econômica das famílias inscritas no programa, mediante a concessão de um acréscimo de 18% sobre o valor pago às famílias favorecidas pelo Bolsa Família, desde que algum integrante do núcleo familiar: frequente curso superior ou profissionalizante. O aumento variará de acordo com a quantidade de pessoas da família que aderir ao estudo, até o limite de 90% do benefício já pago pelo Programa. O valor correspondente ao percentual de cada estudante será pago da seguinte forma: 9% ficam com o núcleo familiar e os outros 9% serão depositados em conta-poupança aberta em estabelecimento oficial em nome do próprio estudante, que poderá movimentá-los somente após a conclusão do curso.

Com o devido respeito à Senadora Gleisi Hoffmann, não se vislumbra no projeto a inconstitucionalidade apontada no seu Voto em Separado. Em nenhum momento o texto cogita da transferência do Bolsa Família para o Ministério da Educação. Para que isso aconteça ele deveria ser expresso ou redigido de tal forma que implicasse a derrogação tácita da Lei 10.836, de 2004, cujo art. 1º submete-o explicitamente ao crivo da Presidência da República. Contudo, a proposição é claramente injurídica, por não criar qualquer direito ou obrigação. Tampouco altera a configuração jurídica do programa governamental. Em síntese, não inova a ordem jurídica, como é função da lei.

Assim, para exorcizar os temores da Senadora, propõe-se nova redação ao projeto, deixando claro que a mudança de nome pretendida pelo autor não implicará o deslocamento do programa da Presidência da República. De outra

parte, aproveitando as razões expostas pelo autor na justificativa e para evitar sua eventual rejeição por **injuridicidade**, apresentamos a presente emenda substitutiva, levando-se em conta, sobretudo, sua oportunidade, reforçada pelo projeto intitulado *Pátria Educadora*, em boa hora em implementação pelo Governo Federal.

Resultado da unificação de diversos programas assistenciais anteriores, como o Bolsa Escola, Renda Mínima, Auxílio-Gás e outros, o Bolsa Família tem méritos, festejados internacionalmente, como tentativa de garantir aos mais pobres condições mínimas de sobrevivência. Mas não deve ser considerado como um fim em si mesmo, perpetuando-se indefinidamente com conteúdo meramente assistencialista. Mais de uma década depois de sua instituição, é imperiosa a inserção de mecanismos que deem a ele um perfil também emancipatório, de modo a permitir, a médio e longo prazos, a alforria definitiva da população assistida, com o rompimento do que estudiosos denominam ciclo geracional de pobreza, em que as péssimas condições de vida são transferidas de uma geração para outra, sem perspectivas de libertação. Esse é o intuito da emenda, que, frise-se, **não extingue o Bolsa Família nem prejudica seus beneficiários**. Apenas aperfeiçoa-o. Óbvio que ela não esgota o assunto nem será suficiente para promover a ruptura desejada. Mas pode ser o começo. Certamente servirá, pelo menos, para provocar o debate, a fim de que outras medidas sejam agregadas, visando à alforria de gerações atuais e futuras, efetiva ou potencialmente dependentes das migalhas do Estado para sobreviverem.

Sala das Sessões, em 2015

Senador Marcelo Crivella PRB/RJ